



**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUIZA DE DIREITO DA  
MM. VARA DE FALENCIAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAIS E  
DIREITO EMPRESARIAL DA COMARCA DE PORTO ALEGRE - RS**

**Processo nº 5053283-87.2020.8.21.0001**

**Recuperação Judicial**

**LUIS HENRIQUE GUARDA**, administrador judicial das empresas **Kieling Transportes e KLNG transportes** vem à presença de Vossa Excelência seu **relatório de encerramento** nos termos do artigo 63 inciso III da LRF o que faz pelas razões abaixo transcritas:

## **1 – BREVE HISTORICO DO FEITO**

A presente demanda para este administrador possui relevante importância, em que pese seu pequeno porte, face as condições que a empresa enfrentava no momento de sua nomeação.

Se utilizando de figura da mitologia a empresa literalmente se assemelha a Fenix, ao qual se reergueu literalmente das cinzas.

Para tanto importante trazer a cronologia dos fatos que levaram a tal conclusão e comparação.



**GUARDA**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

A presente demanda fora proposta em 17 de abril de 2012.

Em 16 de novembro de 2015 fora prolatada sentença de concessão da recuperação judicial, **pela primeira vez.**

Face a condições não previstas no plano, especificamente questões que envolveram a crise econômica vivida pelo país a partir de 2015, bem como retenção de valores por instituições financeiras, a empresa não conseguiu honrar com seus compromissos **tendo sua falência decretada em 24/08/2017**, ou seja, foi literalmente as cinzas.

Foi neste momento que este signatário assumiu o encargo, exatamente no fundo do poço.

Porém, ante recurso interposto pela própria recuperanda, o qual **obteve efeito suspensivo** e permitiu a empresa continuar operando, a decretação de falência **foi reformada em superior instancia no dia 30/08/2018.**

Com essa decisão a empresa pode continuar operando, sem a ameaça de uma decisão de improvimento a seu recurso, e fez literalmente o que chamamos de “lição de casa”.

A empresa se reinventou como tal, buscando novos clientes, ampliando seu espectro de operação, deixando apenas de transportar produtos, mas também passou a armazenar produtos de clientes e outras operações vinculadas ao ramo de logística.

Concomitante a isso, a empresa buscou contato com seus credores, apresentou plano plausível para as condições do momento e obteve aprovação do plano, **com nova concessão da recuperação judicial em 05/08/2019.**

Com plano mais adequado as suas condições, a empresa pode adimplir com exatidão as suas obrigações assumidas no biênio legal exigido para o seu encerramento.



**GUARDA**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

E ainda mais, teve um salto de qualidade seja no volume de empregos ou faturamento.

Apenas a título de exemplo na data da nova concessão da recuperação judicial, **agosto de 2019, a empresa, naquele mês, teve um faturamento bruto de cerca de 500 mil reais**, dois anos depois, em agosto de 2021, com toda a crise oriunda dos problemas envolvendo o COVID, **a recuperanda teve um salto de 50% em seu faturamento, atingindo 760 mil reais de faturamento mensal.**

Em números anuais, a empresa saltou de um resultado de **5.8 milhões no ano de 2019, para 8.7 milhões em 2020** (Ano da crise) e para 6.3 milhões até o mês de agosto, **sendo estimado para ao final do ano, baseando-se nas medias mensais, um faturamento para 2021 de 9.5 milhões de reais**, ou seja, a empresa teve um **salto** em seus resultados **de cerca de 63%** em apenas dois anos e, lembrando sempre, dentro de um quadro de crise jamais observado por essa geração.

Neste período, a empresa incrementou em cerca de 15% o numero de seus funcionários saltando de 35 para 40, as vezes conforme demanda até 45 funcionários, ou seja, a função social da recuperação foi obtida.

Em relação a débitos fiscais todas as dividas foram renegociadas, estando em dia, salvo engano, a recuperanda com seus compromissos.

De forma resumida, ao que se lê acima, se verifica que a empresa literalmente **renasceu das cinzas** e hoje apresenta um belo exemplo de como aplicada a lei falimentar em conjunto com esforços e conscientização a chave pode ser virada.

## **2- DO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES NO BIENIO PÓS APROVAÇÃO DO PLANO – ARTIGO 61 DA LEI 11.101 DE 2015**

Em relação ao cumprimento das obrigações contidas no plano aprovado pelos credores, até o prazo de 24 meses da aprovação deste, este administrador atesta o cumprimento integral das obrigações assumidas, como já manifestado anteriormente.

Prova, a consumir tal fato, está na ausência de qualquer manifestação de credores se opondo ou questionando a falta de adimplemento de suas obrigações.

Salienta que eventuais inadimplências decorrem especificamente da ausência de cumprimento de cláusula obrigatória do plano, por parte dos próprios credores, que prevê a necessidade de envio de dados bancários para pagamento.

## **3- CONCLUSÃO FINAL SOBRE O CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES**

Pelo exposto acima e relatórios já constantes nos autos, fica claro que a empresa adimpliu suas obrigações legais devidas para quitação no prazo de 24 meses desde a decisão que aprovou o plano.

Posto isto, o administrador judicial confirma que a empresa cumpriu com as obrigações assumidas no biênio legal, bem como inexistente impontualidade nesta data, devendo o feito ser encerrado nos termos do artigo 61 da LFR.

Outrossim, sendo proferida a sentença de encerramento, solicita prazo de 10 dias para apresentação final do quadro consolidado, salientando que desconhece qualquer incidente ou habilitação de

crédito sem julgamento, visto que a última demanda conhecida fora alvo de acordo entre as partes.

#### **4- CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O signatário tem especial apreço ao presente feito e a própria companhia.

Como exposto no item 1 da presente peça, este signatário assumiu o encargo quando a empresa tinha falência decretada, sendo a tabua de sustentação desta o efeito suspensivo concedido no recurso de agravo interposto pela recuperanda.

Passados 4 anos da sentença de falência o quadro se transformou completamente em especial nos últimos dois anos.

Novos empregos foram criados, a receita da empresa cresceu cerca 63%, os tributos estão em dia e o plano de recuperação aprovado fora cumprido até o termo do prazo de 24 meses nos exatos moldes do ali previsto

Como é de conhecimento de Vossa Excelência este administrador atua e atuou em diversos processos de recuperação judicial tendo encerrado cerca de 5 a 10 recuperações judiciais, que não por falência.

Porém pode constatar que jamais em nenhum dos demais feitos o princípio esculpido no artigo 47 da LREF se aproximou tão próximo da realidade obtida.

Na grande maioria dos feitos encerrados a empresa saía do processo de recuperação em estado tão lastimável que era visível que a falência era questão de tempo, o que de fato ocorria.

Tal situação tem inclusive nome conhecido no meio, empresa “zumbi” visto que em tese continua ativa, mas na prática encerrou suas portas, um bom artigo sobre o assunto pode ser acessado no



**GUARDA**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

site <https://economia.uol.com.br/noticias/estadao-conteudo/2019/09/15/em-sp-quase-60-das-empresas-em-recuperacao-judicial-viram-zumbis.htm>

No caso dos autos, transparece o contrário.

A empresa está em um novo ciclo de crescimento que, se prosseguir, permitirá saltos maiores.

E a este título cabem aqui alguns reconhecimentos.

O corpo diretivo da empresa que teve competência e coragem para admitir seus erros do passado e efetuar mudanças relevantes em seu quadro operacional visando uma maior eficiência, ainda que muitos tenham resultados em processos dolorosos de desligamento.

Saúda também os advogados que atuam e atuaram bravamente neste feito buscando de todas as formas a preservação dos interesses da companhia.

Não poderia deixar de mencionar, a atuação do Poder Judiciário, neste incluídos magistrados de primeiro e segundo grau, que confiaram na empresa e literalmente concedeu uma última chance de mudança, reformando sentença de quebra e depois aprovando o plano de recuperação judicial atendendo assim ao princípio basilar da LREF, esculpido no artigo 47.

E por fim merece o reconhecimento deste signatário a atuação de sua assessoria e do cartório, que por diversas vezes agiram com extrema presteza no cumprimento de determinações exaradas pelo Juízo.

Outrossim, desde já agradece a extrema confiança de Vossa Excelência depositado neste administrador judicial o qual espera, pelos resultados acima expostos, ter alcançado as expectativas e responsabilidades impostas pela função que lhe foi nomeado.

  
**GUARDA**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

**Feitas tais considerações, requer:**

- a) com base no artigo 61 da LFR, o encerramento da presente recuperação judicial com a prolação de sentença específica;
- b)** Em ato contínuo conceda prazo de 10 dias para apresentação do Quadro Consolidado de Credores.

Termos em que,  
Pede deferimento.  
Porto Alegre, 15 de outubro de 2021.

**LUIS HENRIQUE GUARDA**  
**Administrador Judicial**  
**OAB/RS 49.914**